



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 104 /16 – CCJ

À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 051/16 – CCJ E À EMENDA Nº 01

Obriga os estabelecimentos da rede pública e os estabelecimentos da rede privada de saúde do Município de Porto Alegre a disponibilizar testagem sorológica para hepatites virais e dá outras providências.

Vêm a esta Comissão, para parecer, a Contestação ao Parecer nº 051/16 – CCJ e a Emenda nº 01, ambos de autoria do vereador Márcio Bins Ely.

Consoante dispõe a Carta Magna (art. 30, incisos I), aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, e, de forma comum com a União e o Estado, cuidar da saúde e assistência pública (art. 23, inc. II, e 30, incs. I e II).

A Constituição Estadual declara a competência do Município para exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, incluindo expressamente a proteção à saúde em tal âmbito (art. 13, I).

A Lei Orgânica Municipal, por sua vez, atribui ao Município competência para prover tudo o que concerne ao interesse local e estabelecer suas Leis, decretos e atos relativos (art. 8º, incs. IV e XIX, e art. 9º, incs. II e III e XII).

Tendo em vista que a Emenda nº 01, ao suprimir o art. 2º, se coaduna com a Constituição da República, a matéria objeto da Proposição em nada extrapola o âmbito da competência municipal.

Sendo assim, concluímos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01.

Sala de Reuniões, 3 de maio de 2016.

Vereador Rodrigo Maroni,
Relator.



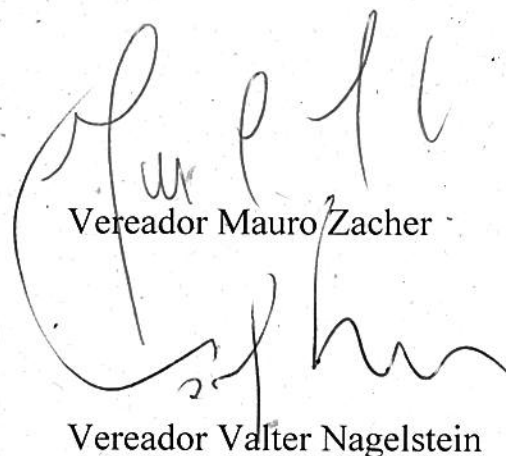
Câmara Municipal de Porto Alegre

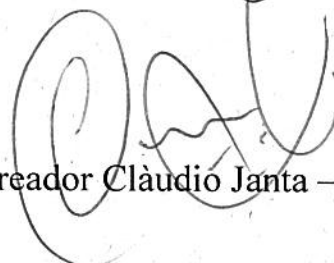
PROC. Nº 1741/15
PLL Nº 160/15
Fl. 2

PARECER Nº ¹⁶⁴ /16 – CCJ
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 051/16 – CCJ E À EMENDA Nº 01

Aprovado pela Comissão em 3-5-16

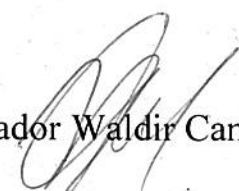

Vereador Márcio Bins Ely – Presidente


Vereador Mauro Zacher


Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente


Vereador Valter Nagelstein


Vereador Mauro Pinheiro


Vereador Waldir Canal